

*Recebido em
24/04/2024*

José Valdemar Neto
Agente de Documentação
Parlamentar

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO
2025

ADM- JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL OLHO DAGUA
Gabinete do Prefeita

Ofício nº ____/24

Em, 15 de Abril de 2024

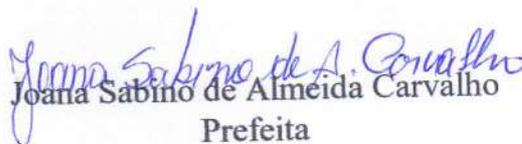
Da: Prefeitura Municipal de Olho Dagua/PB
A: Câmara Municipal de Olho Dagua /PB

Senhor Presidente,

Dando cumprimento aos dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, estamos encaminhando a V. Excia o Projeto de Lei nº ____/24, que dispõe sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, para o exercício financeiro de **2025**, para ser submetido à apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores.

Ciente do elevado censo legislativo e espírito público que norteia as ações de todos que fazem essa Casa Legislativa, nos colocamos a disposição de Vossa Excelência e demais parlamentares, ao tempo em que aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Cordialmente,


Joana Sabino de Almeida Carvalho
Prefeita



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

Projeto de Lei nº 09 /2024

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Olho D'Água, Estado da Paraíba, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2025, compreendendo:

- As prioridades e metas da Administração Pública;
- A Estrutura e organização dos Orçamentos;
- Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, incluindo as despesas de capital;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- As disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- A promoção do equilíbrio fiscal.
- As disposições Gerais.

§ 1º – Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2025:

- **Demonstrativo I** – Metas Anuais.
- **Demonstrativo II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

- **Demonstrativo III** – Metas Fiscais Anuais com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- **Demonstrativo IV** – Evolução do Patrimônio Líquido;
- **Demonstrativo V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- **Demonstrativo VI** – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- **Demonstrativo VII** – Projeção Atuarial do RPPS;
- **Demonstrativo VIII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- **Demonstrativo IX** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- **Demonstrativo X** – Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2025.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de **2025**, em consonância com o Plano Plurianual 2022-2025 e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:

I – Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.

II – Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental que procurem atender a todas as crianças em idade escolar.

III – Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

IV – Promover ações de estímulo ao esporte.

V – Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.

VI – Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

- a) Preservação do meio-ambiente;
- b) Construção e reforma de casas populares;
- c) Preservação do patrimônio histórico cultura e político social.
- d) Saneamento Básico
- e) Aprimorar a infra estrutura municipal.
- f) Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
- g) Suplementação Alimentar;
- h) Geração de Emprego e Renda.

Art. 2º - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal são as discriminadas no Demonstrativo X a esta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II **DAS DEFINIÇÕES** **Seção Única**

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Seção I **Do Equilíbrio**

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2025, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, que será encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal será composto das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

- c) recursos destinados à promoção de ações voltadas à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;
- d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- g) receita e despesa por categorias econômicas;
- h) despesas previstas consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- i) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos / atividades;
- j) consolidado por funções, sub-função e programas;
- l) consolidado por funções, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) despesa por órgãos e funções;
- n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- q) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.
- r) despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da LC 101/2000.

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2024.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2025 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2025 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição, transferência de uma Unidade para outra, assim como de um Órgão para outro dentro de um Orçamento Geral do Município.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo subdividir as Unidades Gestoras, em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Seção III **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 11 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I - CATEGORIA ECONÔMICA
- II - GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
- III - ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal - Terceirização de Mão-de-obra".

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 12 - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2025 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único - A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única

Art. 14 - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 15 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
SEÇÃO ÚNICA

Art. 16 - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 17 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município

com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 18 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 19 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2017, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art 20 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, mediante lei autorizativa, admitir pessoal aprovado em concurso publico ou caráter temporário de excepcional interesse publico, observados os limites e as regras da LRF e da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES
Seção I
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 21 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II
Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 22 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2024.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2025, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 23 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO
Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 24 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação

financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 25 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II **Do Controle Interno**

Art. 26 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII **DAS VEDAÇÕES** **Seção Única** **Disposições Gerais**

Art. 27 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 28 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX **DAS DÍVIDAS** **Seção I** **DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**

Subseção I **Dos Precatórios**

Art. 29 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2025, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II **Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 30 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 31 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Seção I **Dos Prazos**

Art. 32 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 33 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2024 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II **Alterações na Legislação Tributária**

Art. 34 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2024 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado

pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III **Das Disposições Gerais**

Art. 35 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 36 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 37 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 38 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

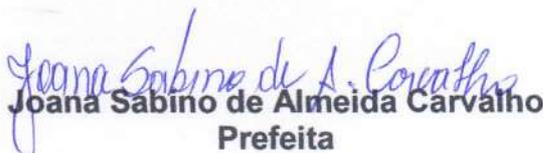
Art. 39 – O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2025, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 40 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 41 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Olho d'água, 15 de Abril de 2024.


Joana Sabino de Almeida Carvalho
Prefeita

OLHO DAGUA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor		% (a/PIB) x 100	% RCL (a/ RCL)	Valor		% (a/PIB) x 100	% RCL (a/ RCL)	Valor		% (a/PIB) x 100	% RCL (a/ RCL)
	Corrente	Constante			Corrente	Constante			Corrente	Constante		
Receita Total	40.645.000	39.081.731	0,000	0,770	40.645.000	37.578.587	0,000	0,740	40.645.000	36.133.257	0,000	0,700
Receita Primária (I)	40.075.000	38.533.654	0,000	0,760	40.075.000	37.051.590	0,000	0,720	40.075.000	35.626.529	0,000	0,690
Despesa Total	40.645.000	39.081.731	0,000	0,770	40.645.000	37.578.587	0,000	0,740	40.645.000	36.133.257	0,000	0,700
Despesa Primária (II)	40.645.000	39.081.731	0,000	0,770	40.645.000	37.578.587	0,000	0,740	40.645.000	36.133.257	0,000	0,700
Resultado Primário III = (I - II)	-570.000	-548.077	0,000	-0,010	-570.000	-526.997	0,000	-0,010	-570.000	-506.728	0,000	-0,010
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
Inflação Média %	4,00	4,00	4,00
Deflação p/ Valor Constante	1,04	1,08	1,12
Receita Corrente Líquida	52.565.400,00	55.280.603,00	58.304.152,00
Projeção do PIB do Estado	83.000.000.000,00	83.000.000.000,00	83.000.000.000,00
Percentual de Crescimento %	2,70	2,90	0,00

Joana S. de A. Carvalho
 JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO
 PREFEITA CONSTITUCIONAL

Maria Aparecida Alves Guimarães
 MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES
 CONTADORA CRC 6807

OLHO DAGUA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior
2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	Variação	
					Valor c = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	36.328.600,00	0,00	33.364.988,21	0,00	-2.963.611,79	-8,16
Receita Primárias (I)	35.530.300,00	0,00	32.837.922,55	0,00	-2.692.377,45	-7,58
Despesa Total	36.328.600,00	0,00	33.278.211,21	0,00	-3.050.388,79	-8,40
Despesas Primárias (II)	35.945.700,00	0,00	32.598.852,92	0,00	-3.346.847,08	-9,31
Resultado Primário (III) = (I - II)	-415.400,00	0,00	239.069,63	0,00	654.469,63	-157,55
Resultado Nominal	-798.300,00	0,00	-440.288,66	0,00	358.011,34	-44,85
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-382.900,00	2.900,00	-679.358,29	2.900,00	-296.458,29	77,42

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	VALOR
Valor Efetivo do PIB	0,00
Previsão do PIB	0,00

Joana S. de A. Carvalho
JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO
PREFEITA CONSTITUCIONAL

Maria Aparecida Alves Guimaraes
MÁRIA APARECIDA ALVES GUIMARAES
CONTADORA CRC 6807

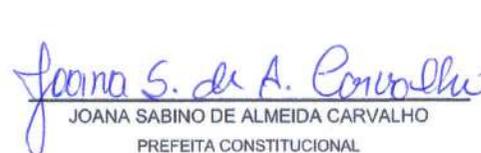
OLHO D'ÁGUA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	25.875.355	36.328.600	28,77	40.645.000	10,62	40.645.000	0,00	40.645.000	0,00	40.645.000	0,00
Receita Primárias (I)	25.799.872	35.530.300	27,39	40.075.000	11,34	40.075.000	0,00	40.075.000	0,00	40.075.000	0,00
Despesa Total	25.875.355	36.328.600	28,77	40.645.000	10,62	40.645.000	0,00	40.645.000	0,00	40.645.000	0,00
Despesas Primárias (II)	25.586.812	35.945.700	28,82	39.967.000	10,06	40.645.000	1,67	40.645.000	0,00	40.645.000	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	213.060	-415.400	151,29	108.000	484,63	-570.000	118,95	-570.000	0,00	-570.000	0,00
Resultado Nominal	288.543	382.900	24,64	678.000	43,53	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	CONSTANTE										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	25.875.355	36.328.600	28,77	40.645.000	10,62	39.081.731	-4,00	37.578.587	-4,00	36.133.257	-4,00
Receita Primárias (I)	25.799.872	35.530.300	27,39	40.075.000	11,34	40.096.923	0,05	40.118.003	0,05	40.138.272	0,05
Despesa Total	25.875.355	36.328.600	28,77	40.645.000	10,62	39.081.731	-4,00	37.578.587	-4,00	36.133.257	-4,00
Despesas Primárias (II)	25.586.812	35.945.700	28,82	39.967.000	10,06	40.645.000	1,67	40.645.000	0,00	40.645.000	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	108.000	-415.400	126,00	213.060	294,97	993.269	78,55	2.496.413	60,21	3.941.743	36,67
Resultado Nominal	288.543	382.900	24,64	678.000	43,53	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00


 JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO
 PREFEITA CONSTITUCIONAL


 MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES
 CONTADORA CRC 6807

OLHO DAGUA - PARAIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2025

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
0,00	0,00	0,00	4,00	4,00	4,00

ÍNDICES DEFLAÇÃO - VALOR CONSTANTE					
2016	2017	2018	2019	2020	2021
0,000	0,000	0,000	1,040	1,082	1,125


JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO
PREFEITA CONSTITUCIONAL


MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES
CONTADORA CRC 6807



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

08944076000187

RUA FAUSTO DE ALMEIDA COSTA, SN CENTRO OLHO DAGUA-PB CEP:58760-000

FONE: () -

LDO 2025 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

22/04/2024 10:11

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo 7(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setor Programa Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2025	2026	2027	
			Nada a Declarar			


JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO
PREFEITA CONSTITUCIONAL


MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES
CONTADORA CRC 6807



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

08944076000187

RUA FAUSTO DE ALMEIDA COSTA, SN CENTRO OLHO DAGUA-PB CEP:58760-000

FONE: () -

LDO - Metodologia da Despesa 2025

22/04/2024 10:13

Página 1 de 2

Descrição	Fixada										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
CORRENTE	16.905.075	26.578.800	57,22	30.450.000	14,56	30.450.000	0,00	30.450.000	0,00	30.450.000	0,00
Pessoal	10.916.212	15.203.000	39,27	17.426.000	14,62	17.426.000	0,00	17.426.000	0,00	17.426.000	0,00
Juros e Encargos	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras	5.988.863	11.375.800	89,95	13.024.000	14,49	13.024.000	0,00	13.024.000	0,00	13.024.000	0,00
CAPITAL	8.935.896	9.713.700	8,70	10.155.000	4,54	10.155.000	0,00	10.155.000	0,00	10.155.000	0,00
Investimentos	8.647.353	9.330.800	7,90	9.477.000	1,57	9.477.000	0,00	9.477.000	0,00	9.477.000	0,00
Inversões	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Amortização	288.543	382.900	32,70	678.000	77,07	678.000	0,00	678.000	0,00	678.000	0,00
RESERVA	34.384	36.100	4,99	40.000	10,80	40.000	0,00	40.000	0,00	40.000	0,00
TOTAL	25.875.355	36.328.600	40,40	40.645.000	11,88	40.645.000	0,00	40.645.000	0,00	40.645.000	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA

08944076000187

RUA FAUSTO DE ALMEIDA COSTA, SN CENTRO OLHO DAGUA-PB CEP:58760-000

FONE: () -

LDO - Metodologia da Receita 2025

22/04/2024 10:15

Página 1 de 2

Descrição	Previsão										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Corrente	22.757.517	32.835.000	44,28	36.818.200	12,13	36.818.200		36.818.200		36.818.200	
Impostos, Taxas e Contribuição de Melr	362.916	501.000	38,05	892.200	78,08	892.200		892.200		892.200	
Contribuições	30.482	32.000	4,98	35.000	9,38	35.000		35.000		35.000	
Receita Patrimonial	75.483	798.300	957,59	570.000	(28,60)	570.000		570.000		570.000	
Serviços	11.161	11.700	4,83	12.000	2,56	12.000		12.000		12.000	
Transferências Correntes	22.274.824	31.392.000	40,93	35.209.000	12,16	35.209.000		35.209.000		35.209.000	
Outras Receitas Correntes	2.651	100.000	1.672,11	100.000		100.000		100.000		100.000	
Receita de Capital	5.876.203	6.984.200	18,86	7.510.000	7,53	7.510.000		7.510.000		7.510.000	
Operação de Crédito	0	0		0		0		0		0	
Alienação de Bens	0	0		0		0		0		0	
Amortização de Empréstimos	0	0		0		0		0		0	
Transferências de Capital	5.876.203	6.984.200	18,86	7.510.000	7,53	7.510.000		7.510.000		7.510.000	
Outras Receitas de Capital	0	0		0		0		0		0	
Dedução	-2.758.365	-3.490.600	26,55	-3.683.200	5,52	-3.683.200		-3.683.200		-3.683.200	
Total	25.875.355	36.328.600	40,40	40.645.000	11,88	40.645.000		40.645.000		40.645.000	



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL OLHO D'ÁGUA

Gabinete da Prefeita

MENSAGEM n.º /2024, de 15 de abril de 2024.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores,

Encaminhando à esta Casa, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária – LDO relativo ao exercício de 2025, que estabelece os parâmetros, diretrizes e procedimentos que garantirão ao Governo Municipal a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e da Revisão do Plano Plurianual referente ao ano de 2025, observadas as disposições constitucionais, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e também o disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nos demonstrativos de metas fiscais encontramos as projeções de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal fazendo comparações entre exercícios financeiros, de modo a evidenciar as variações financeiras para cada exercício de 2025 representam um conjunto de programas e ações considerados estratégicos de acordo com o que está na Legislação. Desta forma o Projeto de Lei corrobora para aperfeiçoamento e a transparência dos processos de alocação e aplicação dos recursos públicos do município.

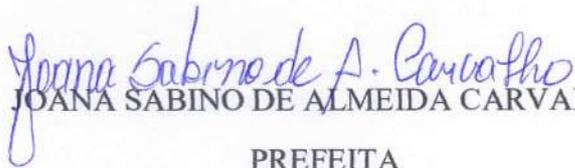
Por fim, cabe retirar a importância do presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração e à execução da Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração e à execução da Lei Orçamentária de 2025 e para consolidação de bases fiscais requeridas para cumprimento da Legislação vigente.

Também, com o objetivo de promover uma melhoria no desempenho socioeconômico, o projeto propõe dota o Município de uma infraestrutura social, econômica, ambiental e institucional através de diretrizes que priorizem o desenvolvimento sustentável e incluso, além de otimização e transparência dos gastos públicos.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelência na aprovação da inclusa propositura o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Certo de vossas aprovações, antecipo meus agradecimentos.

Gabinete da Prefeita de OLHO D'ÁGUA, em 15 de abril de 2024.


JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO
PREFEITA